



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001398-14.2024.8.26.0619/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargada GENILZA DA SILVA SOUZA E SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001398-14.2024.8.26.0619/50000

Embargante: Banco Pan S/A

Embargado: Genilza da Silva Souza e Souza

Comarca: Taquaritinga

Voto nº 31.835

Embargos de declaração. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Caráter infringente. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 393/406 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte requerida, ora embargante, apenas para reduzir o valor da indenização a título de danos morais, na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Apelação. Contratação eletrônica de empréstimo consignado. Descontos em benefício previdenciário. CCB assinada fora do âmbito da ICP-Brasil. Impugnação. Aplicação do art. 10, §2º, da MP 2.200/01 e do art. 411, inciso III, do CPC, bem como do Tema nº 1.061 dos recursos repetitivos. Registro de dados da operação eletrônica (IP e geolocalização) que deviam ser escrutinados para comprovação da autenticidade, integridade, confiabilidade e disponibilidade dos dados. Irrelevância da relação custo-benefício da produção da prova. Recebimento de valores em conta-corrente que

só interessa à síntese da relação jurídica e futura compensação. Descumprimento do ônus probatório pelo réu. Precedentes da Corte em sentido análogo. Fraude evidenciada. Restituição do indébito devida na forma do Tema nº 929 do C. STJ. Dano moral configurado. Valor da indenização ora reduzida. Parcial procedência da ação mantida. Sentença reformada em parte. Recurso do réu parcialmente provido.

O banco embargante visa sanar omissão, contradição e obscuridade no julgado, no que diz respeito à validade da contratação digital, com assinatura por biometria fácil, com base nas normas legais e decisão do STJ que menciona, e discorre sobre a desnecessidade do ICP-Brasil para assinaturas eletrônicas no caso concreto.

O recurso foi processado sem resposta, embora regularmente intimada a parte embargada.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Não há os vícios apontados, vez que, ao contrário do alegado pela parte embargante, o V. Acórdão examinou detalhadamente a matéria e, considerando os fatos narrados, o conjunto probatório e precedente da Corte, externou as razões pelas quais se concluiu pelo não reconhecimento da validade da contratação eletrônica em questão, ante a não comprovação da autenticidade do documento impugnado pela autora.

O que o embargante pretende é rediscutir matéria já enfrentada e o entendimento adotado no V. Acórdão, que, ante os indícios de fraude, assim asseverou expressamente com relação aos certificados emitidos pelo ICP-Brasil às págs. 397/398:

Acréscça-se, ainda, que chama atenção o réu ofertar documento de contratação digital de cédula de crédito bancário autenticada por terceiro que não comprovou utilizar certificados emitidos pela ICP-Brasil.

A autora impugnou o documento e dada a impugnação do documento incide a regra do §2º do art. 10 da MP nº 2.200/01, especialmente em sua parte final de grifo:

*O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, **desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.***

Disto se extrai, por força da lei, que a prova do contrato eletrônico não é idônea.

Também por força da impugnação do documento incide a regra do art. 411, inciso III, do CPC, de modo que foi transferido ao banco réu o ônus da prova, conforme o Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ.

Logo, o banco não se desincumbiu de provar a autenticidade do contrato eletrônico.

Assim, estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, diante do que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhe o efeito infringente pretendido.

Registre-se que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator